

O INVESTIGADO E O PAPEL DA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL BRASILEIRO

Denise Oliveira Picussa

Resumo

No transcorrer da história, a investigação criminal assumiu várias formas, com diferentes cargas de poderes e deveres para o acusado, mas sempre com o propósito de obter dados sobre a materialidade e a autoria da prática delitiva. Esta fase preliminar apresentou características próprias de acordo com o sistema processual penal existente (inquisitório, acusatório ou misto). O sistema misto foi o adotado no Brasil, em que o inquérito policial é tipicamente inquisitório, enquanto a ação penal é acusatória. No Código Processual Penal de 1941, verifica-se a posição do acusado na fase investigativa, como mero objeto de investigação, sem participação ativa, e a posição de sujeito de direitos e ativo participante durante a ação penal. Neste ponto, é de ver-se que, no Direito Processual Penal brasileiro há grande dificuldade em se definir a aplicação das garantias processuais aos investigados. A escolha da pesquisa voltada para o papel da defesa no inquérito policial surgiu, inicialmente, a partir da minha experiência pessoal na advocacia, vivenciando as angústias da pessoa investigada, porquanto sua participação no inquérito policial é limitada pela natureza do procedimento persecutório. Hoje não há mais que se falar no inquérito policial como sendo "mera peça de informação", bem como é inconcebível tratar o investigado como "objeto de investigação". Não obstante a retórica dogmática de que o inquérito policial, em razão de sua natureza inquisitorial, não dá à pessoa investigada a garantia constitucional do contraditório, não se pode esquecer de que as garantias insertas no artigo 5º, LV da Constituição aplicam-se, inclusive, no que atine à participação do investigado nas investigações policiais realizadas. Assim, a apuração dos fatos noticiados no caderno persecutório, deverá observar, também, os princípios do devido processo legal e da igualdade, vez que é mister a exigência de tratamento igualitário entre as partes envolvidas no litígio. A exclusão da referida garantia traz sérios prejuízos ao investigado. Deste modo, é necessário garantir a paridade de armas no processo penal, colocando acusação e defesa em um mesmo patamar. A acusação goza do aparato estatal para satisfazer o jus puniendi. De outro lado, o investigado só pode contar com a sua autodefesa, auxiliada pela defesa técnica. Imprescindível pois a participação ativa da defesa na fase investigatória, tratada como direito fundamental, que se revela na busca da prova defensiva e na garantia da paridade de armas. No processo penal é necessário um contraditório pleno e efetivo. Por tal motivo, toda a sistemática do inquérito policial, deve ser interpretada em harmonia com a Constituição da República de 1988, de inspiração liberal e garantista.

Palavras-chave: Inquérito policial; contraditório; defesa ativa; paridade de armas.